



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Decisão nº 47779506/2025-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Processo: 08377.000257/2024-81

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 008/2024**

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação *off-line* nº 008/2025 lavrado no dia 27/08/2024 em desfavor de **EUGENE MARCUS WEIR**, nacional dos Estados Unidos da América, nascido aos 30/03/1955, Passaporte Comum nº 674319484, CPF nº 001.169.204-91, filho de Eugene Arnold Weir e Nancy Jean Fitzgerald Weir, por ter ultrapassado o prazo limite de estada legal no país em 161 dias, após o descumprimento do Termo de Notificação nº 0852\_00018\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB lavrado em 18/03/2024.

2. O valor final da multa ficou em R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), tendo em vista o dia-multa arbitrado em R\$ 25,00, gerando um valor de R\$ 4.025,00, que foi dobrado em razão da regra da reincidência prevista no Art. 19, §1º, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16/06/2021. A primeira multa havia sido aplicada em 18/03/2024 pelo Auto de Infração e Notificação nº 0852\_00026\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, junto com o Termo de Notificação nº 0852\_00018\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB.

3. A defesa foi apresentada tempestivamente, no dia 30/08/2024, por intermédio de seu procurador **FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM**, OAB-PB nº 3.998, e-mail franciscocamboim@gmail.com, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art. 308 do Decreto 9.199/2017. Procuração anexada ao processo.

4. De início, a defesa alega: "*AUTO DE INFRAÇÃO N° 0852000182024. DEFESA ENVIADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO. Com relação a este procedimento, concedendo prazo de 60 dias para deixar o País ou regularizar o status migratório, urge informar, que o autuado tomou ciência da Notificação em 18/03/2024, dispondo de prazo para manifestação até 01/04/2024, baseado no § 41 do art. 309 do Decreto nº 9.199/17 c/c § 21 do art. 66 da Lei nº 9.784/99, tendo enviado defesa via email em 26/03/2024 (Vê anexo 3).*"

5. Quanto ao exposto, informo que o Termo de Notificação nº 0852\_00018\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, que concede o prazo de 60 dias para deixar o País ou regularizar a situação migratória, não dispõe de "prazo para manifestação". O prazo concedido pode ser prorrogado mediante solicitação justificada, o que não foi verificado, conforme consta no Processo SEI nº 08377.000216/2024-94. No anexo indicado, verifica-se o envio de documentos por e-mail, no dia 26/03/2024, em defesa ao Auto de Infração e Notificação nº 0852\_00026\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, mas enviados ao e-mail migracao.pb@pf.gov.br, divergente do e-mail correto indicado no próprio Auto, migracao.srp@pf.gov.br. Assim, não houve o recebimento do e-mail. Portanto, em relação ao primeiro auto de Infração (0852\_00026\_2024), não houve apresentação de defesa, estando o referido auto já consolidado.

6. Quanto ao presente Auto de Infração e Notificação nº 008/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, a defesa aborda diversos aspectos legais, com indicações que apontam para a possível condição de hipossuficiência econômica do autuado, alegando insuficiência financeira devido a despesas médicas. Aponta tais condições de saúde como causa à extração do prazo concedido para regularização migratória.

7. Ao final a defesa requer:

"a) Revisão da ordem que concedeu prazo de 60 dias ao autuado para deixar o País e PRORROGADO O VISTO DE PERMANÊNCIA, POR PRAZO RAZOÁVEL, até cumprir os requisitos da regularização migratória já iniciada, declarado insubsistentes os AUTOS nº 0852\_00026\_2024 e nº 008/2024 e canceladas as respectivas multas;

b) RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS, conforme os boletos e extratos anexos, com devolução via ordem bancária no valor de R\$ 8.951,33, corrigidos monetariamente desde da data do pagamento, na conta corrente nº 26.889-5, Agência 8101-9, de titularidade de MARIA NOBRE WEIR, CPF nº 570472354-34, ESPOSA DO AUTUADO;

c) Tratamento prioritário na tramitação deste feito e do Requerimento nº 202408221238479304 para AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA E REGULARIZAÇÃO DO STATUS MIGRATÓRIO, ao teor do art. 1º da Lei nº 10.048/2000;

d) SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO AO AUTUADO NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE MIGRATÓRIO - STI/MAR - SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL;

e) CERTIDÃO do recebimento desta, postada via email: migração.srpb@pf.gov.br conforme autorizado na Notificação nº 008/2024;

f) Envio cópia dos processos administrativos citados por meio eletrônico a este signatário, inclusive com a Certidão requerida no item (e) acima, e desde já concorda, com as intimações efetivadas via e-mail: franciscocamboim@mail.comou whatsApp nº (83)999838357, consoante permite os arts. 193/199 do CPC;"

8. No item "g" do requerimento, a defesa declara a autenticidade dos documentos acostados, nos termos dos arts. 219 do CC, 365, VI e 385 do CPC e 11 da Lei nº 11.419/06.

9. Verifica-se que a condição de hipossuficiência de EUGENE MARCUS WEIR, alegada pela defesa, deveria ter sido declarada pelo autuado conforme modelos previstos na Portaria MJ nº 218, de 2018, como bem colocado pela defesa, o que não foi feito. Ainda que declarada, a condição deve ser avaliada por esta Polícia Federal. No caso em tela, nota-se que não foram apresentados documentos que comprovem o alegado, bem como o próprio endereço do autuado - em condomínio de alto padrão - e o pagamento imediato da multa no valor de R\$ 8.951,33, sugerem que o autuado não é hipossuficiente. Isto posto, não merece acolhida a Declaração de Hipossuficiência.

10. Quanto ao requerido no item "a", informo que o prazo de 60 dias é concedido mediante ato meramente vinculado, nos conformes do Art. 176 do Decreto 9.199/2017, não dispondo a Administração Pública de discricionariedade para conceder prazo diverso. No § 4º do mesmo Art. 176, é estabelecido que o prazo de 60 dias "será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas.". No entanto, houve o decurso do prazo sem o pedido de prorrogação, caso no qual fica o notificado sujeito à deportação, conforme Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017. O Auto nº 0852\_00026\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB não é objeto da defesa, e não há qualquer vício no Auto nº 008/2024 para que seja declarado insubsistente, não sendo possível cancelar as multas aplicadas.

11. Quanto ao item "b", esclareço que somente poderia haver restituição de valores caso previamente autorizados em procedimento próprio de restituição. Outrossim, também seria condição necessária a prévia desconstituição do Auto de Infração, ou redução do valor da multa aplicada, o que não houve no presente caso.

12. Em relação ao item "c", quanto ao requerimento nº 202408221238479304 para Autorização de Residência, basta que o requerente agende seu atendimento, com a apresentação da documentação completa de seu pedido, e apresente os comprovantes de pagamentos das multas. Quanto ao presente feito, informo que está sendo tratado de forma prioritária, sendo o atraso justificado pela sobrecarga de processos nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, em relação a quantidade de servidores.

13. Sobre o item "d", informo que não há multas ativas em relação ao autuado. Consta alerta derivado do Termo de Notificação nº 0852\_00018\_2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, o qual mantém-se ativo por não ter sido cumprido.

14. Quanto aos itens "e" e "f", não há óbice ao seu cumprimento, e serão providenciados prontamente no bojo do presente processo.

15. Isto posto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação *off-line* nº

008/2025 - DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, mantendo-se o valor integral da multa, já pago pelo interessado.

GLEY PORTO BARRETO  
Agente de Polícia Federal  
URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PB



Documento assinado eletronicamente por **GLEY PORTO BARRETO, Agente de Polícia Federal**, em 22/05/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=47779506&crc=0D4EC07E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=47779506&crc=0D4EC07E).  
Código verificador: **47779506** e Código CRC: **0D4EC07E**.

---

Referência: Processo nº 08377.000257/2024-81

SEI nº 47779506